UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROINDUSTRIAL BRASILEIRO

RENAN SANGALLI BROCHI

Rio de Janeiro/RJ
2022

RENAN SANGALLI BROCHI

LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROINDUSTRIAL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Drª. Kone Prieto Furtunato Cesário

Rio de Janeiro/RJ

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Sangalli Brochi, Renan
S2251l LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROINDUSTRIAL BRASILEIRO / Renan Sangalli Brochi. -- Rio de Janeiro, 2022.
51 f.

Orientadora: Kone Prieto Furtunato Cesário.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Cultivar . 2. Propriedade Intelectual . 3. Agronegócio. 4. Desenvolvimento Tecnológico . I. Prieto Furtunato Cesário, Kone , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

RENAN SANGALLI BROCHI

LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES E SEUS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROINDUSTRIAL BRASILEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Drª. Kone Prieto Furtunato Cesário

Data da Aprovação: __/__/2022

Banca Examinadora:

_____
Prof.ª Dr.ª Kone Prieto Furtunato Cesário

_____
Membro da Banca

_____
Membro da Banca

Rio de Janeiro/RJ
2022

DEDICATÓRIA

A todos e todas da minha família que não tiveram as mesmas oportunidades que tive, em especial, a Antonia e Rinaldo Frezzarin, meus bisavós que, munidos de seus saberes e de suas simplicidades, sempre me ensinaram que o conhecimento liberta.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que desde sempre me amam acima de qualquer coisa, tendo, em minha pessoa, a materialização de seus desafios da vida. Sem o amor, apoio e confiança, eu não seria nem a metade de quem sou atualmente.

Às minhas avós, agradeço por serem todo o tempo os faróis que me guiam em mares revoltos, por darem carinho nos momentos que mais preciso, por dedicarem suas vidas para serem a base de minhas conquistas.

Aos meus avós, agradeço por cada abraço de afeto, por cada ensinamento que me proporcionaram e por cada sorriso que me fizeram esboçar. Queria eu ter a oportunidade de viver novamente a cada momento, pois todos passaram rápido demais.

Aos Amigos e amigas que se fizeram irmãos e irmãs, pessoas com quem compartilhei momentos dos mais diversos com uma característica em comum: sempre inesquecíveis. Caroline Carneiro, Lucas Feltrin, Thiago Macedo, Carolina Zanini, Felipe Leite, Maria Eduarda Bosco, Guilherme Ferraz, Laura Spada, Pedro Possobom e aos demais que levo sempre e para todos os lugares no meu coração, meu muito obrigado.

Aos presentes que o Rio de Janeiro me deu, em especial à Julia Garcia, Gabriel Batista, Laryssa Brum, Juliana Sanches, Marina Andrade, Matheus Barcellos, Bernardo Burlamaqui, Maria Eduarda Sá, Geovana Kelly e João Pedro Acioli, meus veteranos e minhas veteranas que me acolheram na Faculdade Nacional de Direito e passaram a ser parte do meu dia a dia.

Aos presentes companheiros e companheiras de jornadas na Faculdade Nacional de Direito, em especial, Ana Beatriz Vogel, Pedro Raposo, Carolina Habergritz, Arthur Albano, Felipe Salabert e Rebeca Sena. Espero que nossas histórias jamais percam o tempero do riso.

Ao Centro Acadêmico Cândido de Oliveira e a todo Movimento Vozes pelo Direito, por serem pilares da minha formação política, jurídica e humana; por possibilitar, a todos e todas que se permitem, reflexões das mais profundas sobre o Brasil, suas mazelas e seu possível futuro como uma nação soberana e com identidade própria.

À Faculdade Nacional de Direito por tudo que me proporcionou acadêmica e profissionalmente, e em especial à professora com quem compartilhei dos mais diversos momentos, criei os mais diversos laços, consolidei belíssimos e inesquecíveis projetos e com quem pude contar como orientadora na Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Kone Cesário.

Por fim, agradeço ao Sr. Renato Johnsson, ex-deputado federal e relator do projeto de lei que originou a Lei de Proteção de Cultivares, pela valiosa contribuição com minha pesquisa.

RESUMO

Este trabalho trata-se de um o estudo da Lei de Proteção de Cultivares e de seus impactos no desenvolvimento da agricultura. Para seu desenvolvimento, foi utilizada coleta de dados em pesquisa qualitativa por meio de entrevista semiestruturada, bem como, a metodologia de pesquisa exploratória a partir de análise da entrevista, documental, bibliográfica e de decisões judiciais sobre o tema ora estudado. Buscou-se compreender a partir do estudo, quais os impactos da Lei de Proteção de Cultivares como previsão normativa da tutela da propriedade intelectual para variantes vegetais e como o judiciário compreende e aplica seus conceitos tendo em vista a importância da agricultura brasileira que representa aproximadamente 20,4% de participação no Produto Interno Bruto do país.

Palavras-chave: Cultivar; Propriedade Intelectual; Agronegócio; Desenvolvimento Tecnológico

ABSTRACT

This academic paper seeks to study the Cultivar Protection Law and its impacts on the development of agriculture. For its development, data collection was used in qualitative research through semi-structured interviews, as well as the methodology of exploratory research from the analysis of interviews, documents, literature, and judicial decisions on the subject studied. Based on the study, we sought to understand the impacts of the Cultivar Protection Law as a normative provision for the protection of intellectual property for plant variants and how the judiciary understands and applies its concepts in view of the importance of Brazilian agriculture that represents approximately 20.4% share in the country's Gross Domestic Product.

Keywords: Cultivate; Intellectual property; Agribusiness; Technological Development

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Cepea Esalq/USP - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo

CPP - Certificado Provisório de Proteção

CUP - Convenção da União de Paris

DEPTA - Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária

DOU - Diário Oficial da União

Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

GATT - Rodada Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio

LPC - Lei de Proteção de Cultivares

LPI - Lei de Propriedade Industrial

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

OGM - Organismos Geneticamente Modificados

OMC - Organização Mundial do Comércio

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONU - Organização das Nações Unidas

PIB - Produto Interno Bruto

PPB – PR - Partido Progressista Brasileiro do estado do Paraná

Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio);

PVP - Proteção das Obtenções Vegetais

RR - Round-up Ready

SNPC - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRIPS - Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights

UPOV - União para a Proteção de Vegetais

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Anexo 1 – Ilustração: Cultivares Distintas, Homogêneas e Estáveis;
Anexo 2 – Ilustração: organograma do SNPC;
Anexo 3 – Gráfico: evolução de produtividade por área produzida;
Anexo 4 – Gráfico: aumento da produção por produto;
Anexo 5 – Gráfico: números de registros no SNPC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 13

I. CAPÍTULO I - O CONCEITO DE CULTIVAR E SUA PRESENÇA NO SETOR PRODUTIVO NACIONAL

I.I - O conceito de Cultivar no Brasil..... 15

I.II - A importância da agricultura como setor econômico 17

II. CAPÍTULO II - PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGRICULTURA E A PROTEÇÃO DE CULTIVARES

II.I - A edição da Lei de Proteção de Cultivares: Lei nº 9.456/97 20

II.II - O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) e suas atribuições..... 26

II.III - Os efeitos protetivos do registro 28

III. CAPÍTULO III - ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.456 DE 25 DE ABRIL DE 1997

III.I - A aplicação normativa da proteção: O Recuso Especial nº 1.610.728/RS (IAC n° 4) e os desdobramentos do tema no Superior Tribunal de Justiça 32

III.II - Os impactos na economia: resultados comerciais, os retornos econômicos e os novos investimentos 37

CONCLUSÃO 41

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 43

INTRODUÇÃO

Ao analisar a formação da economia brasileira em função do tempo, é facilmente perceptível a presença massiva da agricultura em todas as suas principais fases. As atividades agrícolas no país possuem seu marco inicial em meados do século XVI com o início do cultivo de cana-de-açúcar na região nordeste a partir da chegada dos portugueses, ao passo que o Brasil, ainda colônia de Portugal, foi inserido na lógica capitalista daquela época. A partir do século XVIII, o cultivo da cana-de-açúcar foi superado dando lugar à extração de ouro e outros minérios valiosos.

Consequência e alternativa à exploração do ouro, principalmente, a cafeicultura passou a se destacar como uma nova atividade econômica extremamente lucrativa, vinculando o café ao desenvolvimento econômico nacional após o declínio da extração mineral. Como qualquer outra economia inserida no capitalismo de exploração, a complexidade econômica brasileira foi consolidada a partir de ciclos econômicos, em que o declínio de um ocasiona, por conseguinte, a ascensão de outro. No decorrer da história e com a evolução da técnica, novos inventos e soluções passam a ocupar não somente as grandes cidades, mas, também, o campo produtivo e agricultável.

Na década de 1990, mais precisamente em 30 de dezembro de 1994, pelo Decreto nº 1.355, o Brasil ratifica o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), criada pela Rodada do Uruguai em 1° de janeiro de 1995. A partir deste marco legal, o Brasil passa a legislar e a regular a Propriedade Intelectual em seu território ao passo do avanço do desenvolvimento econômico que exigiu proteções legais mais específicas, como o caso das cultivares protegidas pela Lei n° 9.456 de 1997.

Segundo dados fornecidos Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (Cepea – Esalq/USP), o agronegócio, enquanto setor econômico, alcançou participação de 27,4% no PIB brasileiro, a maior desde 2004, quando foi de 27,53%. Diante de suas dimensões continentais, estudos e desenvolvimento técnico foram fundamentais para viabilizar a produtividade agrícola

e, para isso, as cultivares desenvolvidas por empresas públicas e privadas, bem como demais instituições do Estado, são fundamentais. Como frutos de grandes investimentos, a proteção da propriedade intelectual de novas variantes passou a ser estratégia prevista pela Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, que levou o nome de Lei de Proteção de Cultivares que será estudada no presente trabalho.

I. O CONCEITO DE CULTIVAR E SUA PRESENÇA NO SETOR PRODUTIVO NACIONAL

I.I - O conceito de Cultivar no Brasil

A análise preliminar do termo isolado remete ao ato humano de trabalhar, tratar, lavrar a terra para o seu cultivo, sendo, *prima facie*, um verbo transitivo direto que designa o elementar ato humano que tem como fim principal o exercício da agricultura.

Contudo, ao romper os limites da análise semântica e a partir da inserção do termo em um contexto econômico e produtivo, entende-se cultivar*,* inicialmente, como uma variedade ou variação de espécies vegetais resultantes de programas de melhoramento vegetal conduzidos por pesquisa científica seja no âmbito público ou privado.

A cultivar é, sobretudo, uma designação atribuída às espécies vegetais dotadas de um genótipo cientificamente selecionado e modificado cujas características fenotípicas percebidas em sua atividade de cultivo tornam-nas um conjunto único, estável e homogêneo (BARBOSA, D e WACHOWICZ, M. 2016) que as diferem suficientemente de cultivares semelhantes da mesma espécie (CARMO, F.; HANNA, S.; UCHÔA, S.; ANGELI, R.; BRUCH, K. 2019).

Em outros termos, entende-se e objetiva-se o melhoramento vegetal de espécies agricultáveis com a finalidade de garantir desempenho superior na atividade produtiva, momento em que o fenótipo - tal qual referido acima - se manifesta conferindo resultados ótimos e estratégicos para o cultivo.

Por ser uma designação, novas cultivares desenvolvidas não cumprem sua função e objetivo por si só. “[...] somente se tornarão insumos agrícolas quando suas sementes e mudas tornam-se disponíveis aos agricultores e mantiverem seu comportamento diferenciado no campo.”[1]

[1] Ibidem.

Por analogia, sementes estão para as cultivares assim como o corpo humano está para os órgãos internos que permitem seu funcionamento pleno entregando o desempenho desejado. As cultivares ocupam as sementes como meios para entregar toda a potencialidade do genótipo cientificamente modificado, permitindo aumento da capacidade produtiva, utilização mais eficiente de outros insumos, menos incidência de pragas e doenças, dentre outros.

Verifica-se, portanto, que a utilização das tecnologias desenvolvidas para a implementação na agricultura é um elemento estratégico para países que, como o Brasil, possuem parcela considerável de sua balança comercial e geração de receita dependentes das resultantes desse setor. O conceito de cultivar*,* neste sentido, materializa as oportunidades de constantes transformações no campo a partir do desenvolvimento científico e tecnológico que beneficiam o ato de cultivar.

A Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997 - que será analisada mais detidamente no curso do presente trabalho -, fixa em seu Art. 3º, para efeitos legais, conceitos básicos e fundamentais sobre cultivares. Em seus incisos, o artigo legal mencionado estabelece entendimentos sobre cultivar (Art. 3º, IV), novas cultivares (Art. 3º, V), cultivar distinta (Art. 3º, VI), cultivar homogênea (Art. 3º, VII), cultivar estável (Art. 3º, VIII) e cultivar essencialmente derivada (Art. 3º, IX). Vide Anexo 1.

A cultivar é

> a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos (Art. 3º, IV. Lei nº 9.456/97).

A nova cultivar, para efeitos legais, é

> a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do

> obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies (Art. 3º, V. Lei nº 9.456/97).

A cultivar distinta, homogênea e estável possuem denominações basicamente autoexplicativas, isto é, considera-se distinta a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida, homogênea aquela que, uma vez utilizada em plantio de escala comercial apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, e estável quando mantém a sua homogeneidade através de gerações sucessivas.

Merece destaque conceitual a cultivar essencialmente derivada diante de suas peculiaridades também elencadas pela lei no Art. 3º IX, alíneas *a*, *b* e *c*. Tais variantes serão consideradas essencialmente derivadas quando:

> (*a*) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;
> (*b*) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores fixados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC);
> (*c*) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies (Art. 3º, IX. Lei nº 9.456/97).

I.II - A importância da agricultura como setor econômico

Vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) é a principal empresa pública com objetivo de fomentar o desenvolvimento e inovação tecnológica para a agropecuária brasileira[2]. A Embrapa enquanto instituição de pesquisa e de fomento do setor é responsável por traçar grande parte da trajetória da agricultura no Brasil.

[2] https://www.embrapa.br/quem-somos

Segundo levantamento da empresa, entre os anos de 1975 e 2017[3], o Brasil foi palco de um grande crescimento produtivo. Pelos índices apresentados no levantamento, constata-se que a produção de grãos cresceu mais de seis vezes, partindo de 38 para 236 toneladas de grãos. Enquanto a produção apresentou esse índice de crescimento, a área de cultivo apenas dobrou, o que evidencia o aumento considerável da produtividade por área plantada[4].

O mesmo estudo aponta que o maior crescimento produtivo em função da área de cultivo pode ser visto por meio da evolução do rendimento médio (quilos por hectare) das lavouras de arroz, feijão, milho, soja e trigo, no período de 1975 a 2017. Destaque para os aumentos de rendimento de 346% para o trigo, de 317% para o arroz e de 270% para o milho. Soja e feijão praticamente dobraram o rendimento no período analisado.

Os resultados produtivos divulgados pela Embrapa demonstram que a agricultura brasileira deve, necessariamente, ser reconhecida como extremamente competitiva e, sobretudo, multifuncional por ocupar uma posição estratégica na economia nacional. O Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo (Cepea – Esalq/USP) observa detalhadamente a presença estratégica da agricultura na economia.

De acordo com os dados apresentados pelo Cepea na série histórica do Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, no ano de 2021, o Produto Interno Bruto do Brasil foi de aproximadamente R$ 8.68 trilhões. Deste montante, o Agronegócio possui 27,4% de participação, valor correspondente ao somatório de 1,6% em insumos, 7,9% da agropecuária, 6,2% da indústria e 11,7% em serviços. Destaca-se que 27,4% referem-se a todo setor do agronegócio. A partir da subdivisão dos ramos do agranegócio entre o agrícola e o pecuário, constata-se massissa particação especialmente da agricultura com 20,4%, frente aos 7% da pecuária.

[3] Trata-se 2017 como ano limite de análise visto que é o último ano considerado pela Embrapa no intervalo temporal de 1975 a 2017 para fixação de indicadores ilustrativos sobre o índice de produtividade da agricultura brasileira por área plantada.
[4] https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira

O protagonismo do setor no PIB brasileiro se replica também na análise quantitativa de sua participação na balança comercial considerando as exportações. Os dados oficiais do Governo Brasileiro registram que, motivada pela alta dos preços internacionais, as exportações de commodities no ano de 2021 somaram o valor de US$ 10,9 bilhões , 26,7% a mais do que no ano de 2020. No mesmo ano de 2021, a participação do agronegócio foi de 40,1%[5].

Apenas no Estado de São Paulo, segundo levantamento do Instituto de Economia Agrícola (IEA)[6], o acumulado de 2021 “na comparação com o mesmo período do ano anterior, indica que o agronegócio[3] paulista apresentou aumento nas exportações (+10,0%), alcançando US$15,87 bilhões, e nas importações (+10,4%), totalizando US$3,72 bilhões; com estes resultados, obteve-se *superavit* de US$12,15 bilhões, 9,9% superior ao mesmo período de 2020”.

Diante da pujante presença do setor agrícola na composição da complexa economia brasileira, é evidente que há estreita relação entre o seu desenvolvimento e o surgimento de novas tecnologias a serem empregadas no campo e em suas adjacências produtivas. Tais tecnologias não somente impactam um setor especificamente, mas desencadeiam uma importante movimentação de ativos e investimentos que compreendem diversos ramos da indústria.

Ativos e novas tecnologias não estão restritas a bens materiais. Bens intangíveis e frutos de produções intelectuais de pesquisadores e cientistas, seja na esfera pública ou privada, são, muitas vezes, o início de algo totalmente novo e possivelmente lucrativo, motivo pelo qual, embora ainda não necessariamente palpáveis, devem ser cuidadosamente protegidos.

[5]https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-batem-recorde-em-dezembro-e-no-ano-de-2021
[6] http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=15982

II. PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGRICULTURA E A PROTEÇÃO DE CULTIVARES

II.I - A edição da Lei de Proteção de Cultivares: Lei nº 9.456/97 de 25 de abril de 1997

A propriedade intelectual está onde o cérebro humano, indiretamente, também está. É, portanto, onipresente. Em que pese o cérebro e a mente humana ainda serem objetos de vultuosos estudos e pesquisas nas mais diversas áreas de conhecimento, dentre tantas hipóteses e incompreensões, há uma certeza evidente: a sua capacidade de criação manifestada pela destreza e domínio das artes, da ciência, da indústria[7], da técnica e dos saberes historicamente adquiridos e aprimorados em função do tempo (GAMA CERQUEIRA, J., 1946, p. 68).

Assim sendo, tem-se que a propriedade intelectual é um ramo do Direito muito internacionalizado que compreende a propriedade industrial, os direitos autorais e direitos relacionados a bens imateriais de outros gêneros ou *sui generis*, como por exemplo, os direitos protetivos assegurados a desenvolvedores de novas cultivares. Diferentemente das patentes, em que para concessão considera-se requisitos como novidade, aplicabilidade industrial, atividade inventiva e suficiência descritiva, as cultivares observam os requisitos de distintividade, novidade, homogeneidade, estabilidade e uma própria denominação (MAPA, 2011, p. 15).

A Lei de Proteção de Cultivares, se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, para proteger as criações humanas nesse setor, uma vez compreendida a nova cultivar como um bem de valor econômico no sistema de proteção da propriedade intelectual.

A semente da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997 foi plantada no âmbito legislativo nacional pelo então deputado federal Renato Johnsson eleito, à época, pelo Partido Progressista Brasileiro do estado do Paraná (PPB – PR).

A presença da Região Sul e do estado Paraná na conjuntura produtiva da agricultura brasileira era notável. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Levantamento Sistemático da Produção Agrícola (LSPA) de dezembro de 1995 - ano da propositura do projeto de lei -, a Região Sul do Brasil teve uma participação de 46,58% na produção de soja nacional. Ao segregar a participação produtiva por estado, o estado do Paraná representou 21,99% da produção total de soja[8].

O LSPA de maio de 2022 registrou, no relatório de produção por ano da safra referente à soja, o total de 134.933.704 toneladas. No montante, a Região Sul possui uma participação produtiva de 42.614.199 toneladas (31,58%), sendo o Paraná responsável por 19.854.000 toneladas (14,71%), ficando atrás apenas do Rio Grande do Sul[9].

Como se verá a seguir, o relator do Projeto de Lei nº 1325/1995, a partir da consolidação de sua carreira pública lidando com demandas políticas e econômicas das diversas regiões internas do Paraná, levou ao legislativo nacional demandas até então setorizadas de empresas e desenvolvedores de novas tecnologias no estado, dentre elas, a Embrapa.

Com a ciência de que a letra de uma lei traz consigo um retrato histórico da conjuntura política, econômica e social na qual foi discutida e promulgada, foi fundamental, para o deslinde da recomposição histórica e fática, um contato direto com o autor do Projeto de Lei nº 1325/1995 a partir de uma entrevista semiestruturada que ocorreu por ligação telefônica no dia 27 de maio de 2022. A entrevista semiestruturada foi o método de pesquisa qualitativa utilizado para viabilizar a coleta de dados relativos à percepção do entrevistado sobre o tema, sendo realizada por ligação telefônica pois o entrevistado reside no Paraná.

Uma vez indagado sobre como poderia ser descrito o ambiente político-econômico no Brasil que fomentou a propositura do projeto de lei, bem como a

[8] https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/6/lspa_pesq_1995_dez.pdf
[9]https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9201-levantamento-sistematico-da-producao-agricola.html?edicao=33980&t=destaques

maneira com a qual foram postas as discussões no Congresso Nacional, o Sr. Renato passou a expor:

> "Antes de ser eleito Deputado Federal em 1983 eu fui, nos 10 anos anteriores, Presidente da Telepar[10] e Secretário de Estado do Interior do Paraná. Como presidente da Telepar eu visitei todos os munícios do Paraná, o que na época eram 300, 330 e, como Secretário de Estado também. Eu conhecia muito bem a economia do Paraná, e os desfechos desses cargos me deram um grande conhecimento do estado principalmente na década de 1970, uma época baseada na agricultura. O desenvolvimento industrial do Paraná praticamente começou na década de 1970, mas a mercê das terras férteis do Paraná, que tinha as terras mais férteis do Brasil, o desenvolvimento agrícola era muito acentuado".

Segundo o ex-deputado, embora suas atividades públicas anteriores não tivessem relação direta com a agricultura, o fato de ter percorrido todo o estado durante suas funções e por ter mantido contato com os variados setores sociais e econômicos do Paraná, foi possível diálogo e trânsito entre importantes agentes econômicos.

> "Quando fui eleito deputado federal, eu mantive contato com diversas entidades, empresas agrícolas tanto privadas quanto públicas, como a Embrapa, e verifiquei que empresas agrícolas trabalhavam e faziam modificações genéticas principalmente na área da soja e do milho, e que essas empresas faziam estudos, pesquisas, testes de laboratório, testes de campo desenvolvendo novas variedades".

Em sua digressão, é marcante a figura de empresas privadas e públicas, havendo grande destaque para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), criada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em 1973, para fomentar o desenvolvimento tecnológico na agricultura e pecuária.

> "A Embrapa nessa época despontava como uma grande empresa de pesquisa agropecuária, e todo esse trabalho que era desenvolvido pelas empresas públicas e privadas, cooperativas do Paraná, acabava não sendo remunerado, visto que as sementes eram reproduzidas, feitas novas variedades e isso ficava perdido no tempo. Não havia, na área agrícola, um código de propriedade industrial ou direito autoral como havia na área industrial, onde o empresário industrial desenvolvia seu produto, registrava sua patente, tinha segurança para

[10] TELEPAR. Telecomunicações do Paraná S/A foi a empresa operadora de telefonia do sistema Telebras no estado do Paraná antes do processo de privatização em julho de 1998.

> comercializar, recebia uma remuneração pela exclusividade da venda do produto e tinha responsabilidade quanto ao mesmo. Na área agrícola não havia nada disso, as pessoas desenvolviam novas variedades e eram muitas vezes golpeadas ou desenvolvidas, em cima delas, outras variedades sem qualquer segurança para a população ou para quem estava desenvolvendo".

A partir da contextualização feita pelo relator, em um período pretérito à edição da lei, o ambiente inovador na agricultura carecia de uma regulação interna robusta. A ausência de um marco legal fixando a propriedade intelectual no referido setor econômico gerava pouco retorno financeiro para os agentes de inovação, como também, a partir de reproduções desautorizadas e sem o devido controle e rigor técnico, permitia a circulação de produtos sem a exigível certificação de segurança e procedência. Foi com base nessa conjuntura e visão setorial que motivou a elaboração do projeto de lei para proteção de novas cultivares.

No processo de formulação do projeto de lei, o Sr. Renato conta que contou com a assessoria técnica da Câmara dos Deputados e da Embrapa. Uma vez questionado sobre a forma com a qual o rito legislativo se deu no Congresso Nacional, afirma que o tema não foi objeto de contestação.

> "Os debates na Câmara foram debates realmente... não houve contestação disso, não houve uma polêmica grande a respeito disso. Na época havia os transgênicos, então havia alguma discussão em torno disto, mas fora isso o problema foi pacífico. O projeto passou por todas as comissões, como Comissão de Agricultura, Comissão de Constituição e Justiça e acho que mais uma comissão que não me lembro qual foi... acho que Comissão de Economia, e foi aprovado depois de alguns anos no primeiro governo do Fernando Henrique[11]".

A temática da lei recém editada no Brasil não era novidade para a comunidade econômica internacional. Nos anos derradeiros da década de 1950 já havia, no continente europeu, a Proteção das Obtenções Vegetais (PVP, na língua inglesa) com o objetivo de estabelecer um sistema com eficácia de proteção distinta do sistema de patenteamento industrial não era considerado adequado devido às restrições que seriam impostas aos produtores agrícolas e aos demais pesquisadores (FUCK, M.; BONACELLI, M.; CARVALHO, 2008, p. 46).

[11] Fernando Henrique Cardoso – Presidente da República nos períodos de 1994-1998 e 1998-2002.

No curso das adequações protetivas às novas cultivares, no ambiente internacional e em 1961, foi formada a União para a Proteção de Vegetais (UPOV) com sede em Genebra, na Suíça, como uma repartição da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e, consequentemente, do sistema das Nações Unidas. Embora datada de 1961, a UPOV passou a vigorar a partir de 1968 com revisões de sua convenção em 1972, 1978 e 1991.

Segundo os três pesquisadores supracitados, ao aderir à UPOV, o Estado obtém a garantia de que os direitos dos obtentores de novas cultivares serão respeitados pelos demais países que internalizaram o Acordo, bem como se compromete a respeitar os direitos dos obtentores dos demais países. A possibilidade de adesão à Ata de 1978 findou no primeiro semestre de 1999, sendo China, Quênia, Bolívia, Panamá e Brasil os últimos países a terem aderido (Ibidem, p. 46).

Como visto, o Brasil aderiu à UPOV com base em sua Ata de 1978. Os países que passam a integrar a união, em respeito à sua soberania, estabelecem e fixam suas respectivas normas sobre o tema em âmbito nacional tendo a Ata da qual foi signatário como parâmetro normativo basilar.

No caso brasileiro, para compreender a Lei de Proteção de Cultivares, é fundamental destacar que ficou estabelecido pela Ata de 1978 que cultivares protegidas devem ser distintas, homogêneas ou uniformes e estáveis. Bem como estabeleceu a exceção do agricultor, possibilitando-o em utilizar parte da produção própria obtida a partir de variedades protegidas, e a do melhorista, que teve reconhecido o direito de utilizar material protegido como recurso inicial para criar variedades, independente de permissão do titular dos direitos.

Como mencionou o deputado em sua fala, a Lei de Proteção de Cultivares surge em uma conjuntura de grande discussão sobre a utilização e produção de variantes geneticamente modificadas (por transgenia ou não)[12] em território nacional.

[12] Um organismo geneticamente modificado (OGM), pela Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, é o organismo vivo que teve seu material genético (DNA/RNA) modificado por engenharia genética. Já o

Embora, segundo ele, o trâmite do projeto de lei tenha sido pacífico no Congresso Nacional, havia, na sociedade, grandes polêmicas quanto a utilização da soja transgênica *Round-up Ready* (RR) da Monsanto na Região Sul do país.

No início da década de 1990, período em que iniciaram os cultivos da soja RR, ainda não havia regulamentação de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) no Brasil, dando-se tão somente em 1995 com a Lei nº 8.974 sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso como a Lei de Biossegurança posteriormente revogada e substituída pela Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, ainda em vigor.

Pode-se concluir, portanto, que a Lei de Proteção de Cultivares é um dos resultados legislativos de uma condição conjuntural do setor agrícola nacional que, diuturnamente mais inovador, passou a exigir providências legislativas que garantissem previsibilidade, segurança e viabilidade econômica da atividade inventiva através de um marco legal interno que convergisse com as convenções e tratados internacionais sobre propriedade intelectual vigentes até então, bem como dialogasse com as tendências tecnológicas que estavam se inserindo no Brasil.

Neste contexto, embora a Lei de Proteção de Cultivares seja símbolo da materialização da proteção das novas variantes vegetais, sua edição demandou posteriores atos normativos que alinharam os mecanismos implementados. Após a edição da lei em 1997, foram promulgadas a Lei nº 10.711/03 (Lei de Sementes e Mudas) regulamentada pelo Decreto nº º 5.153/04, bem como a Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/04.

A primeira e seu decreto foram incluídos no ordenamento jurídico elucidando aspectos relacionados aos direitos dos obtentores quanto a produção e comercialização de novas variantes protegidas, ao passo que a segunda contribuiu com a conjuntura de inovação no setor, gerando um ambiente político, jurídico e econômico mais favorável às pesquisas científicas facilitadas por parcerias entre instituições de pesquisa do setor privado e público (MAPA, 2011, p. 28).

termo “transgênico”, é designado ao organismo que contém um ou mais segmentos de material genéticos que foram manipulados e inseridos. Tem-se, portanto, que organismo geneticamente modificado é um gênero para o qual transgênico é espécie, não se constituindo como mero sinônimo.

II.II - O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) e suas atribuições

A Lei nº 9.456 de 25 abril de 1997, em seu Art. 45[13], instituiu a criação do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão governamental setorizado no âmbito do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Em que pese tenha instituído, a Lei de Proteção de Cultivares pouco detalhou sobre o SNPC. Por decorrência lógica e embora fosse autoexplicativo, fixou a competência de proteger as cultivares a partir de uma estrutura, atribuições e finalidades que seriam então definidas pelo seu próprio regulamento, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares está para a Lei nº 9.456 de 25 abril de 1997 assim como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial está para a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, assim sendo, considera-se o SNPC o responsável pela análise, concessão ou denegação dos pedidos de proteção de cultivares.

Segundo Informações aos Usuários de Proteção de Cultivares fornecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e ao disposto pelo Art. 2º da lei, a proteção dos direitos intelectuais sobre cultivares se consolida na concessão de um Certificado de Proteção de Cultivar. Este certificado, considerado um bem móvel, é a forma de proteção de cultivares e de garantia do direito do titular em obstar a livre comercialização de cultivares protegidas, bem como sua reprodução ou multiplicação vegetativa no País (MAPA, 2019).

Para a concessão do certificado a partir do exercício de suas atribuições, o SNPC, ao seguir a norma prevista pela Lei de Proteção de Cultivares deve observar

[13] Art. 45. Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, a quem compete a proteção de cultivares.
§ 1º A estrutura, as atribuições e as finalidades do SNPC serão definidas em regulamento.
§ 2º O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC manterá o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.

quais são as cultivares passíveis de proteção. Tais parâmetros basilares para análise são fixados pelo Art. 4º da lei:

> Art. 4º É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal.
> § 1º São também passíveis de proteção as cultivares não enquadráveis no disposto no caput e que já tenham sido oferecidas à venda até a data do pedido, obedecidas as seguintes condições cumulativas:
> I - que o pedido de proteção seja apresentado até doze meses após cumprido o disposto no § 2º [14]deste artigo, para cada espécie ou cultivar;
> II - que a primeira comercialização da cultivar haja ocorrido há, no máximo, dez anos da data do pedido de proteção;
> III - a proteção produzirá efeitos tão somente para fins de utilização da cultivar para obtenção de cultivares essencialmente derivadas;
> IV - a proteção será concedida pelo período remanescente aos prazos previstos no art. 11[15], considerada, para tanto, a data da primeira comercialização.

Com relação direta às atribuições do SNPC, os pedidos de proteção e a concessão do Certificado de Proteção de Cultivar estão previstos pela lei entre os Arts. 13 e 22. Os pedidos de proteção junto ao SNPC são realizados mediante requerimento assinado pelo obtentor da cultivar, pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada[16], ou de seu procurador devidamente constituído no Brasil.

---

[14] § 2º Cabe ao órgão responsável pela proteção de cultivares divulgar, progressivamente, as espécies vegetais e respectivos descritores mínimos necessários à abertura de pedidos de proteção, bem como as respectivas datas-limite para efeito do inciso I do parágrafo anterior.

[15] Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

[16] Art. 5º À pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade nas condições estabelecidas nesta Lei.
§ 1º A proteção poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica que tiver obtido cultivar, por seus herdeiros ou sucessores ou por eventuais cessionários mediante apresentação de documento hábil.
§ 2º Quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma, para garantia dos respectivos direitos.
§ 3º Quando se tratar de obtenção decorrente de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra atividade laboral, o pedido de proteção deverá indicar o nome de todos os melhoristas que, nas condições de empregados ou de prestadores de serviço, obtiveram a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada.

Após protocolizado o pedido de registro e observadas as exigências determinadas pelo SNPC, o processo administrativo obedecerá aos trâmites constantes no Anexo 2 deste trabalho. Uma vez deferido o requerimento e após esgotadas as possibilidades de interposição de eventuais recursos, haverá publicação oficial no Diário Oficial da União (DOU) e haverá a emissão do Certificado de Proteção, título que garante direitos e obrigações ao obtentor da cultivar ora registrada.

Desde sua criação pela Lei de Proteção de Cultivares em 1997, o SNPC segue sendo, atualmente, um órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fundamental para a garantia dos direitos de propriedade intelectual aos obtentores de novas cultivares. Diante da relevância econômica do setor agrícola nacional, o SNPC exerce, além de suas funções administrativas, um papel estratégico no zelo do interesse nacional em certificar novas variações filogenéticas na forma de cultivares vegetais (RIBEIRO. M, SANTOS. M, TATUM. C, GUIMARÃES. D, 2016, p. 212).

O SNPC acompanhou toda a reestruturação do Ministério no ano de 2005 diante do necessário realinhamento institucional em um cenário de fomento e desenvolvimento tecnológico. Após tal reorganização, o SNPC passou a integrar a Secretaria de Desenvolvimento e Cooperativismo do Ministério ficando ligado diretamente ao Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária (DEPTA), destacando sua importância estratégica dentro do MAPA.

II.III - Os efeitos protetivos do registro

Segundo dispõe a própria Lei de Proteção de Cultivares, a proteção proveniente do registro recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira. Na medida que a proteção recai sobre o material genético de uma variante vegetal, segundo o Art. 9º da lei, o registro assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no Brasil, sendo vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins lucrativos comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização do material da cultivar sem autorização.

A eficácia dos registros concedidos tem como finalidade, portanto,

> assegurar os direitos de exclusividade de uso das cultivares para o titular, o qual poderá licenciar o uso comercial destas mediante o pagamento de royalties, ceder a titularidade, bem como impedir que terceiros as utilizem sem a sua autorização. A finalidade do registro de cultivares é bem diversa, posto que busca a constituição de um banco de informações agronômicas, fornecendo dados ao poder público referentes à origem do material e ao seu responsável no Brasil. (CARMO, F.; HANNA, S.; UCHÔA, S.; ANGELI, R.; BRUCH, K. 2019).

Como esperado, a exclusividade na utilização das cultivares registradas possuem limites temporais e territoriais fixados em lei. Com base no princípio da territorialidade, os Certificados de Proteção emitidos no Brasil garantem a proteção da propriedade intelectual apenas em jurisdição nacional. Ressalte-se que embora o Art. 9º, caput da Lei de Proteção de Cultivares assegure a proteção de direito ao titular na circunscrição do território brasileiro, o fato de o país ter aderido à Ata de 1978 da UPOV faz com que a legislação nacional esteja em consonância com a harmonização e cooperação internacional entre os países membros para a efetivação do sistema de proteção de cultivares.

É neste sentido, por exemplo, o que prescreve o rol normativo do Art. 14 da Lei de Proteção de Cultivares em seu inciso XI. O referido artigo elenca quais as informações e documentos devem instruir o pedido de proteção de uma nova variante no Brasil, sendo o inciso XI o que prevê a declaração de existência de direito ou pedido de proteção da cultivar que esteja sendo requerida nacionalmente para fins de comprovação de direito de prioridade sobre ela.

Uma vez preenchidos os requisitos e certificada a proteção pelo SNPC, a cultivar será protegida a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção (CPP), por um prazo de, em regra, 15 (quinze) anos. A legislação fixa um prazo de vigência diferente para as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, incluindo à tal proteção, seus porta-enxertos[17]. As variantes vegetais elencadas gozam de proteção por 18 (dezoito) anos.

[17] Enxertia é uma associação íntima entre duas partes de diferentes plantas que continuam seu crescimento como um ser único. São consideradas duas plantas: o cavalo ou porta-enxerto que é a

Considerando as finalidades dos registros tal qual explorado acima, por decorrência lógica, findo o prazo de vigência da proteção, é afastada a exclusividade conferida ao obtentor ou melhorista até então. Após o prazo, a cultivar, segundo Art. 12 da lei cairá em domínio público sem que haja qualquer direito que impeça sua utilização por terceiros.

Frisa-se que no sistema de proteção da propriedade intelectual, o domínio público se caracteriza pela extinção da exclusividade de exploração econômica de determinado ativo, podendo se dar de forma voluntária partindo do inventor, ou involuntária quando extinta proteção por caducidade, decurso do prazo de vigência ou quando declarada sua nulidade. Em síntese, é a partir da garantia da exclusividade limitada no tempo e pelo decair em domínio público que o mesmo sistema de proteção - que visa restituir investimentos aos titulares de patentes, cultivares, entre outros -, torna a invenção industrialmente acessível a todos sem oposição *erga omnes* dos direitos do titular (BARBOSA, D. 2010).

Com a promulgação do marco legal da proteção de cultivares no Brasil, como forma de garantir maior efetividade à proteção da propriedade intelectual e prevenir suas violações, o lei brasileira fixou sanções aplicadas a quem vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular. O Art. 37 prevê indenização, apreensão de material, multa equivalente a 20% do valor comercial do material apreendido, e incorrência de crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

O desenvolvimento de uma cultivar, como visto, demanda diversos investimentos em mão de obra, técnica produtiva, pesquisa científica e um rigoroso

planta que contribui com o sistema radicular, assegurando a nutrição mineral; e o cavaleiro ou enxerto que é a planta de características nobres que se quer reproduzir, que forma a copa e frutifica, sendo responsável pela absorção da luz do sol e do carbono do ar para transformação da seiva bruta em seiva elaborada, essencial à vida da planta. (Embrapa. Recomendação Técnica nº 92. ISSN 1415-0891, 2005). Disponível em: https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/859550/1/rt92enxertiadefruteiras.pdf

controle de qualidade. A exclusividade garantida pelo registro e os demais direitos que passam a emanar em favor do titular visam, sobretudo, o retorno financeiro do montante investido no desenvolvimento de uma nova variante vegetal.

Tratando-se de exclusividade de exploração econômicas de ativos muito lucrativos, principalmente em uma economia ainda muito dependente da agropecuária, são frequentes os conflitos de interesses levados à apreciação do Poder Judiciário, sejam eles cíveis, comerciais, penais, trabalhistas. Certo é que o Poder Judiciário é o meio pelo qual se recorre para a garantia de eficácia do registro concedido, por meio da aplicação coercitiva da Lei de Proteção de Cultivares.

CAPÍTULO III - ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.456 DE 25 DE ABRIL DE 1997

III.I - A aplicação normativa da proteção: O Recuso Especial nº 1.610.728/RS (IAC n° 4) e os desdobramentos do tema no Superior Tribunal de Justiça

Por tratar-se de matéria específica no campo do direito da propriedade intelectual, a análise dos desdobramentos e consequência da aplicação da Lei de Proteção de Cultivares é essencial para compreender como o Poder Judiciário lida com as controvérsias envolvendo os institutos normativos.

Embora existam, evidentemente, outras ações judiciais sobre o tema, a Ação Coletiva ajuizada pelos Sindicatos Rural do Sertão, Rural de Santiago, Rural de Passo Fundo e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul em face da Monsanto Company e Monsanto do Brasil LTDA, tornou-se um importante *leading case*.

A ação, inicialmente ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tramitou até o Superior Tribunal de Justiça diante da interposição de um Recurso Especial em face do Acórdão proferido em sede de Apelação, distribuído à relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Pela análise dos autos do Recurso Especial, depreende-se que a discussão do litígio teve como objeto principal a manipulação genética de soja promovida pela Monsanto que originou a Soja *Round-up Ready*, conhecida como Soja RR. A peculiaridade do produto da Monsanto é a capacidade de resistência a herbicidas com base química Glifosato, o que possibilitaria expressivo ganho de produtividade.

Segundo trecho do relatório da Min. Andrighi,

> “a Monsanto, visando obter proteção patentária ao processo de criação das sementes, estabeleceu um sistema de cobrança baseado em royalties, taxas tecnológicas e indenizações pela utilização das sementes”. Em contrapartida, os Sindicatos e a Federação que

> ocuparam o polo ativo da demanda originária compreendem que o assunto guardaria a necessidade de ser analisado pela ótica da Lei de Proteção de Cultivares, não pela Lei de Propriedade Industrial".

As entidades autoras adotaram uma visão estratégica ao buscar unicamente a aplicação da Lei de Proteção de Cultivares, visto que, como salientou a Ministra,

> "ser-lhes ia permitido, independentemente do pagamento de qualquer taxa à titular da tecnologia, a reserva de sementes para replantio, a venda de produtos como alimento e, quanto a pequenos produtores rurais, a multiplicação de sementes para doação ou troca".

Neste diapasão, Maria Isabel de Castro Bingemer e Maximiliano Amaral de Souza Arruda, no Anuário de Jurisprudência do Instituto Dannemann Siemsen, explicam objetivamente, que

> "os autores da ação coletiva defendiam que a LPI e os direitos do titular de patentes nela previstos não seriam aplicáveis às hipóteses de salva de sementes para uso próprio na safra subsequente, que deveria ser regulada exclusivamente pela LPC, tendo em vista tratar-se de biotecnologia inserida em planta".

Em primeira instância, a sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. Inicialmente, a sentença reconheceu o direito dos autores da ação originária de poderem reservar o produto de soja transgênica para replantio, bem como o direito de vender essa produção como alimento ou matéria-prima, sem nada mais pagar a título de royalties, taxa tecnológica ou indenização, nos termos do art. 10, incisos I e II da Lei nº 9.456/97, a contar do dia 01.09.2010. No mesmo sentido, reconheceu o direito de doar ou trocar sementes reservadas a outros pequenos produtores rurais, nos termos do art. 10, inciso IV, § 30 e incisos, da Lei nº 9.456/97, a contar do dia 01.09.2010.

Ao tempo que reconheceu os direitos mencionados acima, condenou a Monsanto à abstenção de cobrança de royalties, taxa tecnológica ou indenização, sobre a comercialização da produção da soja transgênica produzida no Brasil, a contar da safra 2003/2004. Condenou a empresa também a devolver os valores cobrados sobre a produção da soja transgênica a partir da safra 2003/2004 com correção monetária e incidência de juros a contar da safra 2033/2004. Concedeu, ademais,

liminar de ofício para suspender, desde então, a cobrança de royalties, taxa tecnológica ou indenização, sobre a comercialização da produção da soja transgênica produzida no Brasil, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Uma vez submetido ao duplo grau de jurisdição, em sede de Apelação, a sentença do juízo de piso foi reformada por maioria e, no mérito, foi dado provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Diante do insucesso em reverter o entendimento do tribunal em sede de embargos de declaração, os Sindicatos interpuseram Recurso Especial reiterando seus argumentos, enquanto a Monsanto requereu a instauração de incidente de assunção de competência para o julgamento do Recurso Especial. Os argumentos, em síntese, afirmavam que a relevância social e a multiplicidade de recursos da matéria no judiciário exigiriam necessária uniformização de jurisprudência por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Em fase procedimental, a Min. Nancy Andrighi manifestou seu voto no sentido de instaurar o incidente de assunção de competência submetendo o Recurso Especial ao colegiado da 2ª Seção. A ministra reconheceu a relevância jurídica da matéria e sua repercussão social, entendendo oportuno o enfrentamento imediato do tema para

> "definir se é possível conferir proteção simultânea – pelos institutos da patente de invenção (Lei 9.279/96) e da proteção de cultivares (Lei 9.456/97) – a sementes de soja *Round-up Ready*, obtidas mediante a técnica da transgenia, e, como corolário, se é ou não facultado aos produtores rurais o direito de reservar o produto de seu cultivo para replantio e comercialização como alimento ou matéria prima, bem como o direito de pequenos agricultores de doar ou trocar sementes reservadas no contexto de programas oficiais específicos".

Em seção colegiada sob a presidência do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no dia 10 de abril de 2018, a 2ª Seção do STJ acolheu, por unanimidade, a instauração do incidente de assunção de competência.

Enquanto ministra relatora, ao votar o mérito do Recurso Especial interposto, guarda capítulos oportunos para tratar sobre a forma com a qual o legislador brasileiro, à luz das normas e diretrizes internacionais (OMC, Acordo TRIPS, UPOV e CUP), positivou as previsões de conceção de patentes de matéria viva e à proteção de cultivares.

Em um dos trechos de seu voto, salienta que após intenso debate legislativo,

> "ficou positivada na LPI (art. 18, III) a patenteabilidade de microrganismos transgênicos, o que permitiu que processos e produtos alimentícios, farmacêuticos e químicos passassem a ser tutelados por esse diploma legal. Frise-se que o patenteamento de microrganismos encontrados na natureza e de outros seres vivos (plantas e animais, no todo ou em parte) é expressamente vedado pelo próprio dispositivo em questão. Por outro lado, a proteção da propriedade intelectual sobre variedades vegetais (cultivares) passou a ser regulada por lei específica (Lei 9.456/97), que veio a complementar, nesse aspecto, a LPI, como forma de atender ao compromisso firmado pelo país quando da assinatura do Acordo TRIPs (art. 27, 3, 'b')".

Isto é, o tema levado ao STJ por meio do incidente instaurado buscou tratar da limitação dos direitos de propriedade intelectual quanto a sua aplicação às variedades vegetais.

Um aspecto fundamental no voto da ministra relatora é o tratamento conferido aos regimes de proteção da propriedade intelectual guardados pela Lei de Proteção de Cultivares e pela Lei de Propriedade Industrial. Assevera que as patentes e proteção de cultivares são formas distintas de proteção de direitos de propriedade intelectual, tutelando bens intangíveis distintos. Motivo pelo qual, segundo ela, não há de se falar em incompatibilidade entre os estatutos legais, nem mesmo a prevalência de um em detrimento de outro, devendo haver uma interpretação complementar diante da inexistência de proposições contraditórias.

Neste sentido, rememora que as normas existentes que regulam a matéria são consequência lógica e reflexo da Ata de 1978 da UPOV, visto que foi a partir de sua internalização no direito pátrio que o Brasil não confere dupla proteção a invento, isto

é, uma variante vegetal não pode ser protegida por uma patente e por um direito *sui generis* simultaneamente.

O cerne do voto da Min. Nancy Andrighi está no entendimento de que a proteção submetida à tecnologia inovadora da Monsanto, objeto protegido por patente, não se confunde com o objeto protegido por um Certificado de Proteção de Cultivar, concluindo, para tanto, que as patentes em comento não garantem proteção à variedade vegetal, mas ao método de inserção e ao gene inoculado na semente da soja *Round-up Ready*.

Colocado em outros termos em seu voto, entende que a proteção da propriedade intelectual na forma de cultivares alcança o material de reprodução ou multiplicação vegetativa da planta em sua integralidade, enquanto a Lei de Propriedade Industrial protege, especificamente, o processo ou método inventivo ou o material geneticamente modificado, sendo certo que “processos de produção de plantas geneticamente modificadas são considerados patenteáveis, uma vez que não há restrição na LPI” (ANDRIGHI, N. apud PLAZA, C. 2012).

Outro ponto fundamental da controvérsia em análise foi enfrentado no voto a partir da interpretação do Princípio da Exaustão, previsto materialmente no Art. 43 da LPI. Tal artigo consiste em uma limitação do exercício de direitos do titular, sendo tais limitações elencadas em seus incisos subsequentes, merecendo atenção o inciso VI que afasta o direito de o titular em impedir terceiros que, no caso de patentes relacionadas com organismos vivos, utilizem, vendam ou coloquem em circulação um produto patenteado que tenha sido introduzido licitamente no comércio pelo titular da patente ou licença, desde que o produto não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva.

Deve ser dado destaque especial à parte final do inciso VI do Art. 43 da LPI por ter sido ponto central analisado pela Ministra ao compreender que o legislador deixou claro que a opção legislativa foi a de explicitar que quando se cuida de patentes relacionadas à matéria viva, a proteção atinge apenas a circulação daqueles produtos

que possam ser enquadrados na categoria de matéria viva não reprodutível, algo que não colidia com o objeto da pretensão dos recorrentes no caso.

Ao concluir o voto, a Ministra firma a tese, que prevaleceu perante o órgão colegiado, compreendendo que “as limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei 9.456/97 – aplicáveis tão somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares – não são oponíveis aos detentores de patentes de produto e/ou processos relacionados à transgenia cuja tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais” para negar provimento ao Recurso Especial manejado pelos Sindicatos.

Irresignados, após o insucesso da via recursal no STJ, manejaram Recurso Extraordinário e, diante de sua inadmissão, Agravo em Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde transitou em julgado após o esgotamento das demais vias recursais na jurisdição da Suprema Corte prevalecendo a tese firmada pelo STJ.

Em resumo, portanto, a aplicação dos conceitos trazidos pela legislação brasileira em matéria de propriedade intelectual - tanto por parte da Lei de Proteção de Cultivares quanto pela Lei de Propriedade Industrial -, pelo Superior Tribunal de Justiça, fomentou um importante posicionamento da Corte que, de acordo com o Art. 947, §3º do Código de Processo Civil, deverá ser aplicada em casos análogos, independentemente do cultivo, quando o fato controvertido analisado verse sobre a possibilidade de convivência de direitos placentários sobre biotecnologia aplicada em unidades vegetais.

III.II - Os impactos na economia: resultados comerciais, os retornos econômicos e os novos investimentos

A Lei de Proteção de Cultivares foi um dos fatores que desencadeou mudanças desde a estrutura administrativa do MAPA até a posição estratégica do Brasil na economia agrícola diuturnamente mais inovadora e competitiva. Como já explorado, observa-se a edição de legislações que integraram o marco legal da proteção da

propriedade intelectual e inovação envolvendo cultivares no Brasil, como a Lei de Sementes de 2003 e a Lei de Inovação Tecnológica de 2004.

Vide os dados coletados pela Embrapa ao traçar a trajetória da agricultura no Brasil, entre meados da década de 1975 e 2017, conforme se verifica no gráfico do Anexo 3, a produção passou de 38 para aproximadamente 236 milhões de toneladas, sendo, um intervalo que expressa um aumento de produtividade e rendimento de 346% para o trigo, de 317% para o arroz e de 270% para o milho, bem como o dobro da produtividade para a soja e o feijão.

A Lei de Proteção de cultivares, ao estabelecer normativamente os requisitos para concessão de Certificados de Proteção de Cultivar e uma metodologia de controle e análise técnica das novas variantes, não só trouxe segurança ao obtentor e melhorista, mas também à população que direta ou indiretamente, consome produtos obtidos a partir de melhorias vegetais e que desde 1990 esteve protagonizando debates públicos sobre a utilização em lavouras de produtos geneticamente modificados.

Na conjuntura de viabilidade de investimentos públicos e privados no desenvolvimento tecnológico amparado formalmente em previsibilidade, segurança e viabilidade econômica das atividade inventivas, o surgimento de variedades de vegetais resistentes às diversidades climáticas que impediriam o cultivo em determinados lugares do Brasil, por exemplo, alterou a distribuição produtiva no território nacional.

A garantia de um registro tal qual previsto na norma incentiva as instituições inovadoras, públicas e provadas, em desenvolver produtos cultiváveis em lugares antes inviáveis, garantindo não só maior produtividade, mas retorno econômico dos investimentos em tecnologia.

A cultura da soja é um retrato de como a utilização de tecnologia pode possibilitar a expansão produtiva da agricultura, visto que os s primeiros cultivos comerciais surgiram na década de 1960, no Rio Grande do Sul, especialmente por

conta do clima propício. A soja sendo uma planta de regiões mais frias, os cultivos se limitavam às proximidades do paralelo 30, que no Brasil passa por Porto Alegre. Cultivar soja em outras regiões do país era um desafio biológico e tecnológico[18].

Em contrapartida, os dados fornecidos pela Embrapa demonstram que o avanço do cultivo para áreas que naturalmente não seriam apropriadas, tornou o Brasil dependente de importações de fertilizantes e ativos químicos, visto que a produção interna já não supre as demandas de consumo, e elevou o país ao posto de um dos principais usuários de agroquímicos do mundo. O avanço da fronteira agrícola levando culturas a territórios que não são apropriados originalmente, demandou diversas interferências na composição química do solo com aditivos e fertilizantes nitrogenados.

Mesmo com as contrapartidas, os investimentos em inovação empregados pela iniciativa privada ou pelo setor público, ora por empresas públicas, ora por universidades e institutos, evidentemente, geraram vultuosos retornos financeiros ao Brasil, sendo a Lei de Proteção de Cultivares um elemento de grande impacto para tais avanços, conforme dados fornecidos pelo próprio MAPA, corroborados pelos levantamentos do Cepea/USP em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). O PIB do agronegócio brasileiro, em 2021, cresceu 8,36%, alcançando a participação de 27,4% no PIB brasileiro, a maior desde 2004 quando a participação foi de 27,53%[19].

Em abril de 2022, a Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997 completou um quarto de década de vigência, e desde instituído a estrutura de Estado para a viabilização da proteção da propriedade intelectual no setor agrícola, o Brasil registra número crescente de pedidos de novas variantes vegetais (vide Anexo 5), havendo, segundo o ministério, entre 300 e 350 novos pedidos todos os anos, o que mantém o país como

[18] Embrapa. Trajetória da Agricultura Brasileira. Disponível em: https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira

[19] https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx#:~:text=Diante%20do%20bom%20desempenho%20do,52%2C63%25%2C%20respectivamente.

um dos que mais recebe pedidos de proteção de cultivares entre os países-membros da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV)[20].

[20] https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/servico-nacional-de-protecao-de-cultivares-completa-25-anos

CONCLUSÃO

Ao tecer uma análise sobre o desenvolvimento da agricultura em função do tempo, considerando um período amostral de meados de 1975 à contemporaneidade, fica evidente que a desenvoltura deste setor econômico se justifica pelo constante avanço da técnica produtiva empregada em campo.

Tecnologias que permitem tais avanços, até a edição da Lei de Proteção de Cultivares, encontravam respaldo em parâmetros normativos internacionais, sem que tenha havido, no Brasil, uma marco legal no campo da propriedade industrial que tutelasse os direitos de obtentores e melhoristas que desenvolvessem novas cultivares.

Colados lado a lado, é possível verificar que o crescimento do número de registros de cultivares e o crescimento da produtividade agrícola são diretamente proporcionais, isto é, na medida que o número de registro aumentou junto ao SNPC, houve aumento considerável na produtividade das plantações. O retorno financeiro dos investimentos garantidos pelas tutelas jurídicas da Lei de Proteção de Cultivares torna o registro de novas variantes vegetais uma importante ferramenta estratégica para compensação dos investimentos a partir da cobrança de *royalties*.

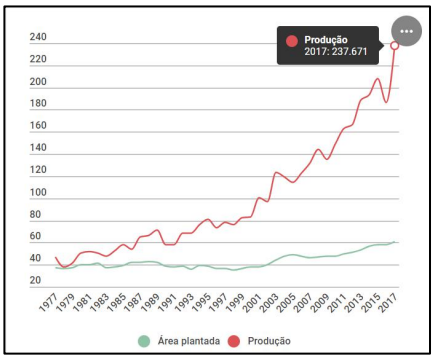

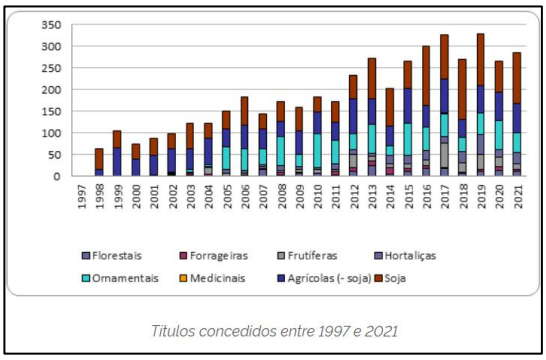

Títulos concedidos entre 1997 e 2021

Os gráficos acima foram retirados, respectivamente, dos sites da Embrapa e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Como dito anteriormente, a curva de crescimento da produção coincide com o aumento do número de certificados concedidos pelo SNPC, ficando demonstrado os impactos da Lei de Proteção de Cultivares como um instrumento de incentivo à inovação biotecnológica aplicada na

agricultura, bem como demonstra os impactos destas tecnologias desenvolvidas no aumento da produção.

No ano de 1998, ano após a entrada de vigência da lei, o Brasil registrou 984 cultivares. Até o mês de maio de 2022, ano em que a Lei de Proteção de Cultivares completa 25 anos de vigência, o Brasil acumulou 47.878 inscrições perante o Registro Nacional de Cultivares. Os dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Cultivares Registradas tornam cristalina a efetiva influência da propriedade intelectual no desenvolvimento do agronegócio nacional, com participação de empresas públicas, privadas, institutos e universidades brasileiras que mantém o país como um dos que mais recebe pedidos de proteção de cultivares entre os países-membros da UPOV.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANUÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA 2020. Instituto Dannemann Siemsen, Rio de Janeiro, ed. 2020. Disponível em: https://ids.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Anu%C3%A1rio-de-Jurisprud%C3%AAncia-2020.pdf. Acesso em 20/06/2022.

ARRUDA, P.; ARRUDA, F. S. Propriedade Intelectual em genômica no Brasil. Texto apresentado na Oficina de Trabalho Genômica e Propriedade Intelectual no Brasil no CGEE, Brasília, 01 de fevereiro de 2005.

BARBOSA, D. Uma introdução à Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, 2010, Segunda Edição. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/introducao_pi.pdf. Acesso em: 13/06/2022.

BARBOSA, Denis B.; WACHOWICZ, Marcos (org) Propriedade intelectual: desenvolvimento na agricultura Curitiba. GEDAI/UFPR, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30784807/PROPRIEDADE_INTELECTUAL_DESENVOLVIMENTO_NA_AGRICULTURA.

BRASIL. Lei n° 9.456 de 25 de abril de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 abr. 1997. Publicado em 8.4.1997, retificado em 26.8.1997 e 25.9.1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.610.728/RS. Recorrente: Sindicato Rural de Sertão e outros. Recorridos: Monsanto Co. e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Autuado em 15/05/2016. Processo Eletrônico disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201601710999&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea.

BRUCH, K. L. Limites do direito de propriedade industrial de plantas. 2006. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/8148.

CARMO, F.; HANNA, S.; UCHÔA, S.; ANGELI, R.; BRUCH, K. Cultivares – O que São, como se Apropriar, como Consultar. Conceitos e Aplicações de Propriedade Intelectual. Coleção PROFNIT, vol. II, pgs. 349 – 394. Salvador, Bahia. 2019. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/193427#:~:text=Resumo,o%20tornem%20interessante%20para%20cultivo.

CASTELO BRANCO, R.; VIEIRA, A. C. P. Patentes e biotecnologia aceleram o crescimento da agricultura brasileira. Parcerias estratégicas, Brasília, v. 1, n. 1, p. 33-99, 2008.

Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea, Esalq/USP). PIB-Agro/Cepea: PIB do agro cresce 8,36% em 2021; participação no PIB brasileiro chega a 27,4%. Piracicaba, SP, 2022. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx#:~:text=Diante%20do%20bom%20desempenho%20do,52%2C63%25%2C%20respectivamente.

EMBRAPA. Trajetória da Agricultura Brasileira. Disponível em: https://www.embrapa.br/visao/trajetoria-da-agricultura-brasileira. Acesso em 13/06/2022.

FUCK, M.; BONACELLI, M.; CARVALHO, S. Propriedade Intelectual em melhoramento vegetal: Brasil e Argentina frente às possibilidades de mudanças institucionais. Informações Econômicas, São Paulo, v.38, n.9, set. 2008. Disponível em: http://www.iea.sp.gov.br/ftpiea/publicacoes/tec5-0908.pdf. Acesso em: 15/06/2022.

GAMA CERQUEIRA, J. Tratado da Propriedade Industrial. Vol. I, parte I. Revista Forense, Rio de Janeiro-RJ, Ed. 1946.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Levantamento sistemático da produção agrícola 2011, Rio de Janeiro, v. 24, n. 10, p. 1-80, 2011.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em parceria com a Universidade Federal de Viçosa. Proteção de Cultivares no Brasil. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/informacoes-publicacoes/livro-protecao-de-cultivares.pdf. Acesso em: 01/07/2022.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Serviço Nacional de Proteçaõ de Cultivares completa 25 anos. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/servico-nacional-de-protecao-de-cultivares-completa-25-anos;

PICON, L.; ARAUJO, T.; FOLLMANN, D.; ANTUNES, S.; ALMEIDA, R. Aspectos legais da Lei de Proteção de Cultivares no Brasil. Enciclopédia Biosfera, Goiânia, v.10, n.18; p. 2014. Disponível em: https://www.conhecer.org.br/enciclop/2014a/MULTIDISCIPLINAR/aspectos%20legais.pdf. Acesso em: 15/06/2022.

POSSAS, M. L.; SALLES-FILHO, S. L. e SILVEIRA, J. M. An evolutionary approach to technological innovation in agriculture: some preliminary remarks. Research Policy 25 (1996) 933-945. 1996.

RIBEIRO, G.; COSTA, J.; VIEIRA, A.; SANTOS, M. Enxertia em frutíferas. Recomendações Técnicas nº 92, Embrapa. Porto Velho, GO, 2005. Disponível em: https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/859550/1/rt92enxertiadefruteiras.pdf. Acesso em 13/06/2022.

RIBEIRO, M.; SANTOS, M.; TATUM, C.; GUIMARÃES, D. Avaliação de registros e proteção de cultivares de eucalipto na base do SNPC. Propriedade Intelectual,

tecnologia e sociedade. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/13737/2/AvaliacaoRegistrosProtecaoCultivares.pdf. Acesso em: 17/06/2022.

ROSEBOOM, J. Sources of Technological Innovation in Brazilian Agriculture, ISNAR: Discussion Paper No. 99-12, December 1999.

ANEXO 1

Art. 3, VI da Lei nº 9.456/97
Cultivares Distintas

A cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida

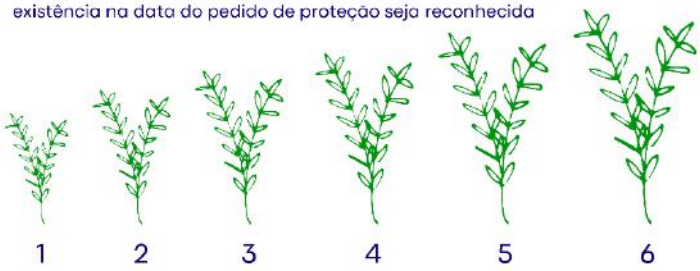

3 - 4: distintividade baixa
1 - 6: distintividade alta

Fonte: adaptado de MAPA e UPOV

Art. 3, VII da Lei nº 9.456/97
Cultivares Homogêneas

A cultivar que, utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente

Variabilidade mínima
(segundo critérios estabelecidos pelo SNPC)

Variabilidade ampla

Fonte: adaptado de MAPA e UPOV

Art. 3, VIII da Lei nº 9.456/97
Cultivares Estáveis

A cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas

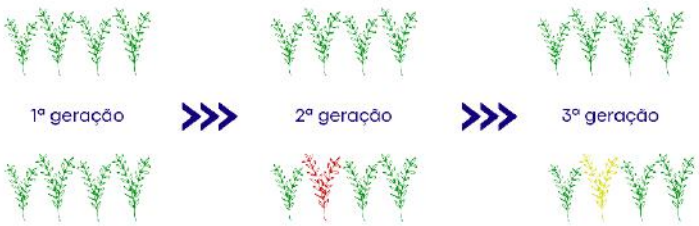

Fonte: adaptado de MAPA e UPOV

ANEXO 2

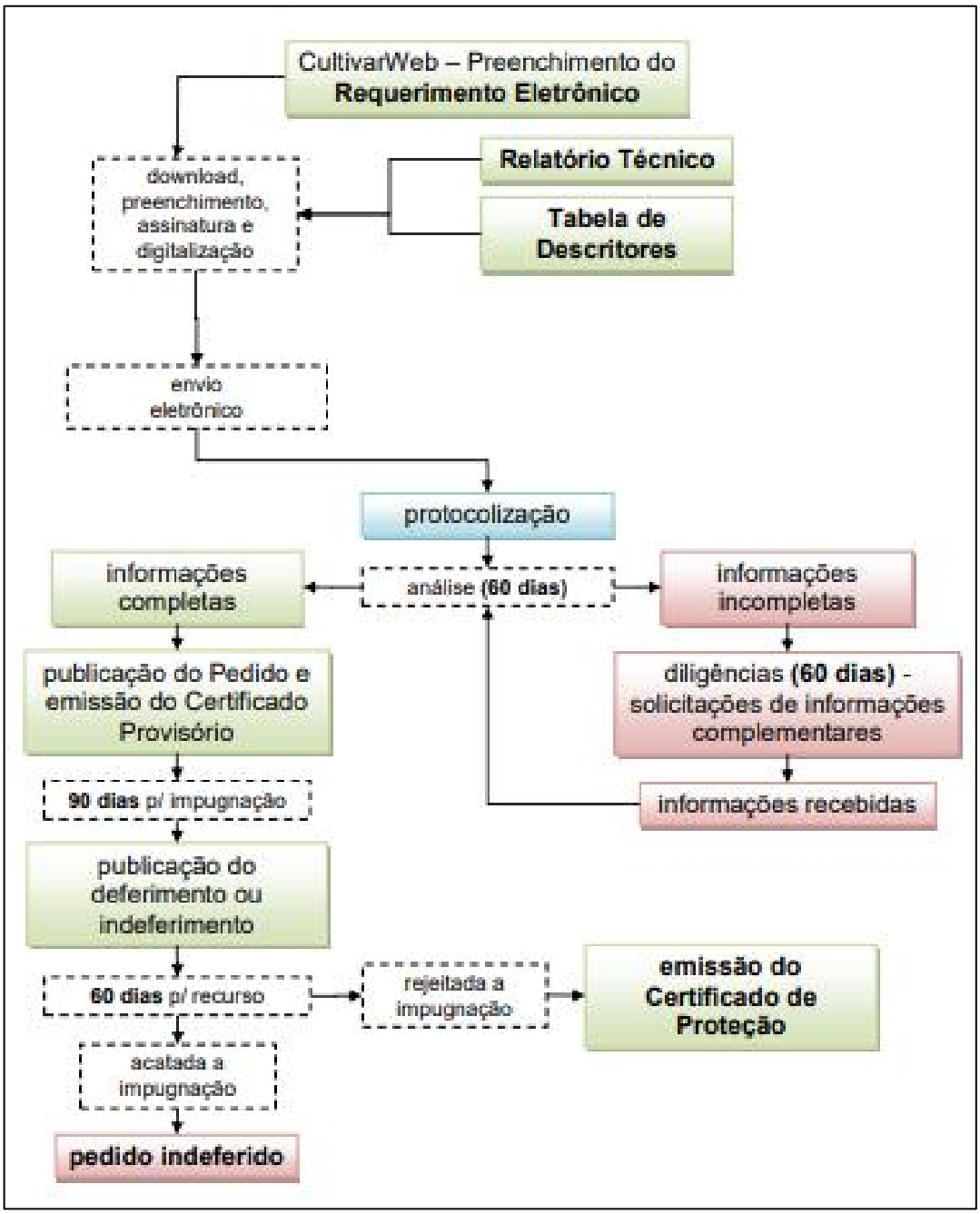

Disponível em: SNPC - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO 3

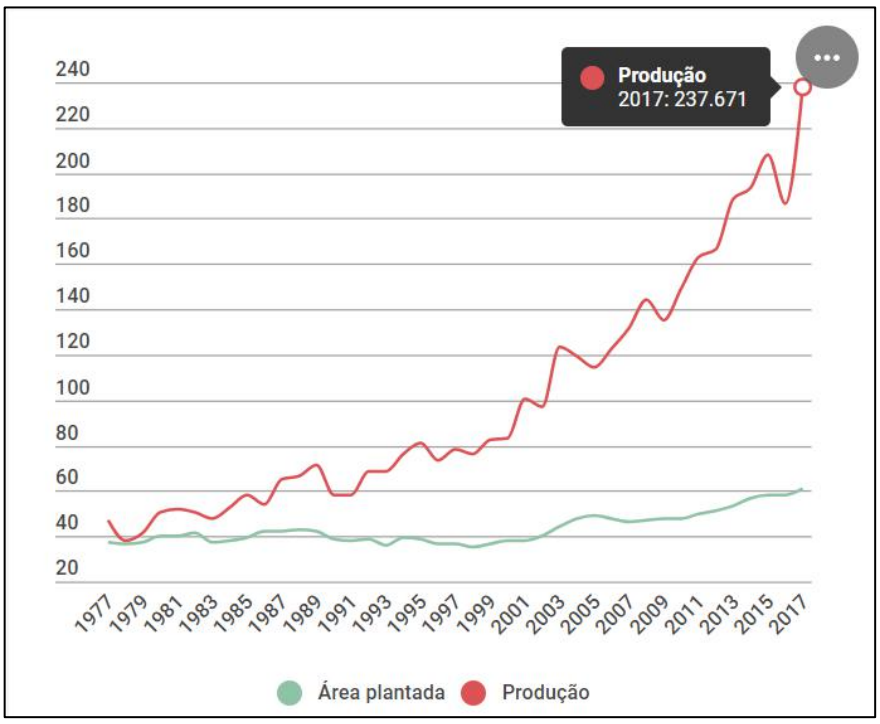

Disponível em: Embrapa - trajetória da agricultura brasileira

ANEXO 4

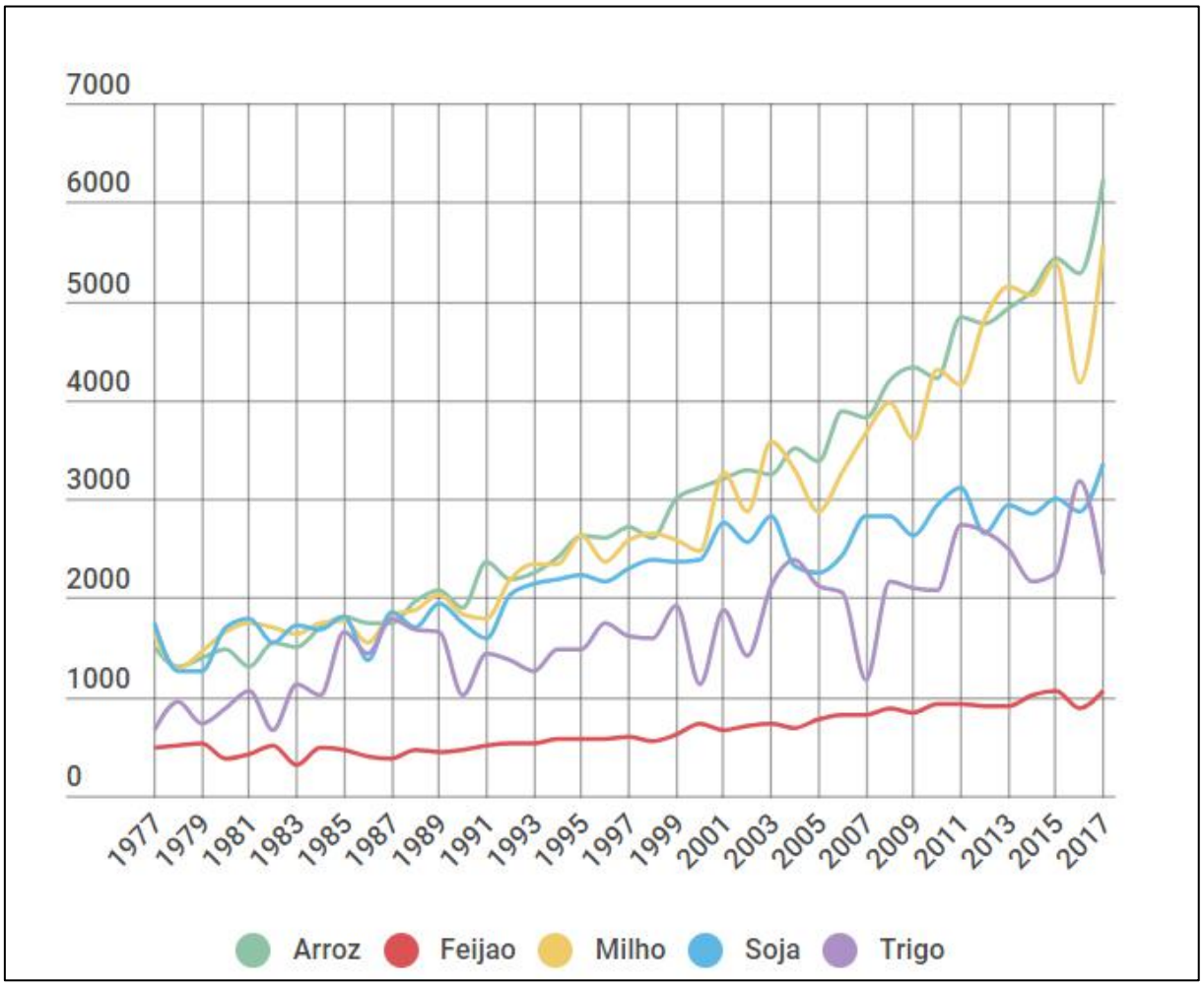

Disponível em: Embrapa - trajetória da agricultura brasileira

ANEXO 5

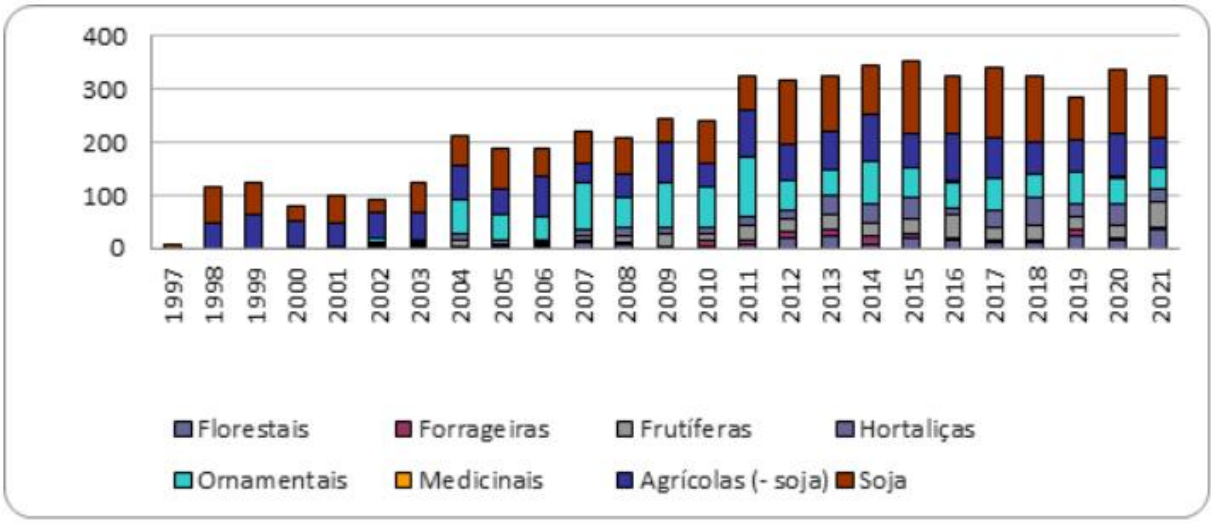

Número de pedidos de proteção entre 1997 e 2021

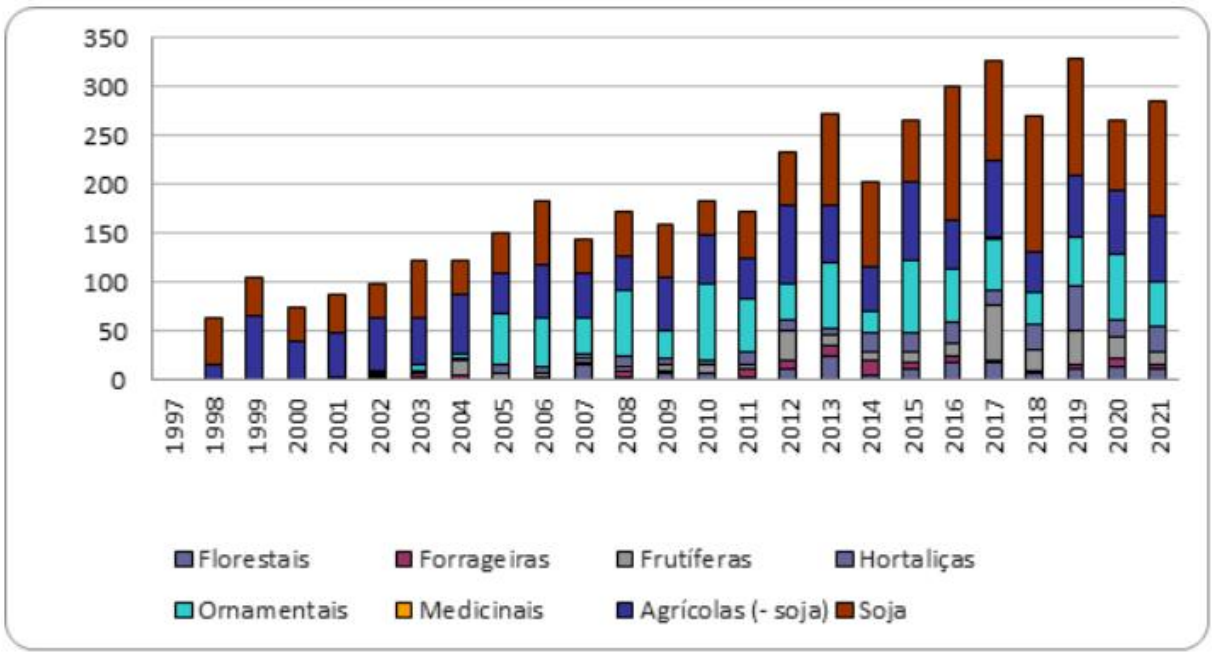

Títulos concedidos entre 1997 e 2021

Disponível em: MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento